AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/1447.1397-5

STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.950.386/0001-00, com endereço na Rua das Orquídeas, 222, 2º e 3º andar, Bosque da Saúde, Cuiabá-MT, CEP 78050-010, nesse ato representada por seu representante legal **Allan Exupery de Araújo,** que abaixo subscreve, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL referente ao pregão em epígrafe, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 20.1 do Edital, que os licitantes terão até o terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes para impugnar o edital, senão veja-se:

> 20.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

A abertura do certame está prevista para o dia 14 de fevereiro de 2022, segunda-feira. Portanto, o prazo máximo para envio de impugnação referente ao instrumento convocatório em epígrafe será até o dia 9 de fevereiro de 2022, quarta-feira. Dessa forma, está comprovada a apresentação desta peça até a data limite, tem-se como tempestiva, devendo, por este motivo, ser regularmente processada.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital deste certame apresenta como requisito para qualificação técnica a documentação constante no item 9.11.

Ocorre que o Edital estabelece como exigência atestado de capacidade técnica conforme segue:

> "9.11.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por entidade pública ou privada, baseado(s) em contratação anterior pertinente ao objeto com características similares ou superiores ao deste objeto, descrevendo se os serviços foram prestados a contento, de maneira eficiente e com qualidade, sem qualquer ressalva prejudicial."

Vale salientar que o próprio objeto do Pregão já define claramente que esta licitação visa **"contratação de empresa especializada para o fornecimento de soluções de TI contemplando infraestrutura de rede de dados (switches), bem como serviços de instalação, configuração, migração, repasse de conhecimento, atualização e manutenção para atender as demandas da assembleia legislativa do estado de Mato Grosso, cujos atos procedimentais e contratação devem obediência às condições e termos previstos neste Termo de Referência, processo administrativo inerente e legislação vigente**"

Ou seja, a execução dos serviços se dará especificamente por uma empresa especializada.

No entanto, o item 9.11.1 merece ser reformulado para que a empresa contratada comprove ser especializada de acordo com as exigências da lei e da jurisprudência.

Neste sentido, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/1993) preceitua em seu artigo 30:

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
>
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
>
> § 1° A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)" (grifou-se).

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica, é necessário distinguir a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia.

Didaticamente, pode-se dizer que qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que a Administração Pública pretende contratar.

A diferenciação acima, baseada na Lei de Licitações, vem sendo adotada tanto pela doutrina especializada, quanto pela jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle, como demonstrado a seguir.

Confirmando o entendimento acima sobre capacidade técnica, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos licitantes, nos seguintes termos:

> "A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.
>
> Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração." (grifou-se)

Ainda segundo o referido doutrinador:

> "Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.
> (...)
> Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente

> indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.” (grifou-se)

Para as obras e serviços de engenharia, a depender do tipo de capacitação técnica exigida dos Licitantes – operacional ou profissional –, haverá uma forma específica de comprová-la, sobretudo em relação às formalidades de apresentação do atestado de capacidade técnica e CAT – Certidão de Acervo Técnico.

Seguindo essa sistemática consolidada na doutrina e jurisprudência, o correto é exigir 1) a capacidade técnico-operacional, em que se exige a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da licitante devidamente registrado no CREA e 2) a capacidade técnico-profissional, em que se exige a apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome dos profissionais de nível superior integrantes do quadro de funcionários da licitante.

Ademais, se faz oportuno ressaltar que, conforme deliberação do Tribunal de Contas da União sobre a capacitação técnica:

> "Será solicitado atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1°, c/c o inciso II, do art. 30 da Lei n.° 8.666/93 e Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem, contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior."

No Acórdão n° 1.444/2004 – Plenário, do TCU, referente à concorrência n° 16/2002, conduzida pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, a empresa América Elevadores alegou que “não existe atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica” e que empresa deveria apenas comprovar que possui em seus quadros “profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviços de características semelhantes”.

No seu voto, o Ministro-relator Marcos Vinícios Vilaça entendeu à época, que o registro, nas entidades profissionais competentes, no caso o CREA, de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para efeito de comprovação da aptidão de licitante (capacidade técnico-operacional) possuía respaldo na disposição do art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, o que legitimava a exigência por parte da Administração Pública do atestado de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes.

Ocorre que foi emitida a Resolução CONFEA-Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia n° 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA n° 085/2011, recomendando o seguinte:

> “Manual de Procedimentos Operacionais
> Capítulo IV - Do Registro do Atestado (...)
> 1.3. Recomendação

> Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:
> - o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...).
> - o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Diante do apresentado, verifica-se a necessidade de constar no Edital a exigência de Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA em nome da licitante, onde a licitante comprove ter prestado serviço de item de maior relevância em nome do profissional responsável técnico da licitante, comprovando que o mesmo possui domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

Além de exigir a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA em nome da licitante, bem como a apresentação da CAT-Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional responsável técnico da licitante, o Edital também deve exigir a comprovação que a empresa licitante possua em seu quadro de funcionários um profissional de nível superior como responsável técnico junto à entidade competente, para fins de fiscalização e acompanhamento dos serviços, alterando o subitem 9.11.1.

Portanto, tendo em vista o quanto exposto, assiste razão à Impugnante, merecendo ser alterado o item 9.11.1. do Edital, para incluir a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica registrado junto ao CREA em nome da licitante, bem como, para incluir a necessidade de comprovação de que a licitante tenha em seu quadro de funcionários como responsável técnico profissional de nível superior registrado no Conselho de Classe com a apresentação da CAT-Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional responsável técnico da licitante.

2.2 - FALTA DE EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVIDAMENTE REGISTRADO

Tendo em vista o quanto disposto na Lei de licitações, é necessário que o Edital exija "***comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente":***

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *(...)*
>
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a*

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: ***comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,*** *detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"*

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica, é necessário distinguir a **capacidade técnico-operacional** da **capacidade técnico-profissional**.

Didaticamente, pode-se dizer que **qualificação técnica** é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A **capacidade técnico-operacional** consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo, na experiência em gerir a mão de obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

A diferenciação acima, baseada na Lei de Licitações, vem sendo adotada tanto pela doutrina especializada no tema[1], quanto pela jurisprudência dos tribunais[2] e dos órgãos de controle[3], como demonstrado a seguir.

Confirmando o entendimento acima sobre capacidade técnica, Marçal Justen Filho, em sua obra *"Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"*, é

[1] JUSTEN, Marçal Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p.499
[2] No STJ, vide o Resp 331.215 – SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma DJ 27/5/2002
[3] No Tribunal de Contas da União, vide o Acórdão n.º 2.387/2014 - Plenário

enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos licitantes, nos seguintes termos[4],

> *A **qualificação técnico-operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.*
> *Por outro lado, utiliza-se a expressão **"qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado)***

Ainda segundo o referido doutrinador:

> *"Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.*
> *(...)*
> *Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.**"*

Portanto, requer-se a inclusão da exigência de Responsável Técnico devidamente registrado no órgão competente.

2.3 - DA CERTIDÃO DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE

A ALMT deixou de exigir a apresentação da Certidão de Registro das Licitantes no CREA. Esta exigência deve constar no edital, uma vez que a empresa licitante precisa ser inscrita ou registrada na entidade profissional competente para prestar os serviços descritos no Edital.

Portanto, indispensável incluir no Edital a necessidade de comprovação do registro da Empresa junto ao CREA e a anotação do(s) seu(s) profissional(ais) legalmente habilitado.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que se tratam de serviços de engenharia, fica clara a necessidade da ALMT exigir a apresentação da Certidão de Registro das Licitantes no CREA.

[4] JUSTEN, Marçal Filho. op. cit, loc. cit

2.4 - DA SUBJETIVIDADE DA PROVA DE CONCEITO E TEMPO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO.

É usual nas licitações para contratação de solução de tecnologia da informação a exigência de prova de conceito para verificar se o proposto pelo licitante atende as exigências do edital.

A prova de conceito é definida pelo inciso XXV do artigo 2° da Instrução Normativa n° 04/2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, como sendo a *"amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico"*.

É importante destacar que deve estar, claramente, definido no edital como será realizada a prova de conceito e o que deve ser atendido, bem como as condições para a aprovação e reprovação do sistema quando da sua análise.

A necessidade de definir, previamente, as regras para a realização da prova de conceito foi muito bem observada em recente acórdão do Tribunal de Contas da União, como se verifica no Acórdão 2.992/2016 – Plenário:

> *"9.4. dar ciência à AGU, com base no artigo 7º, da Resolução/TCU 265/2014, das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 5/2016:*
> *9.4.1.* ***previsão, no edital, da realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade (transparência) e do julgamento objetivo****;"*

Mais do que isto, em sendo uma etapa da classificação das empresas, a prova de conceito deve ser realizada em sessão pública, com convocação para todos os interessados e cabendo recurso do seu resultado, posto que é o seu resultado que define a classificação da empresa vencedora.

Dessa forma, é preciso estar atento, para que as condições da prova de conceito estejam ajustadas à efetiva e correta análise do sistema ofertado, sem se tornar uma condição de restrição à competitividade da licitação e nem criar uma subjetividade indevida para o julgamento da melhor proposta.

O Edital ora publicado prevê:

> *"10.3* ***A licitante detentora da proposta classificada****, que atender a todos os requisitos de* ***habilitação, poderá ser convocada para realizar esta Prova de Conceito*** *das principais funcionalidades solicitadas da solução, visando à*

aferição da real capacidade da Solução Tecnológica ofertada pelo licitante, conforme requisitos estabelecidos no APÊNDICE "A", deste Termo de Referência."

Portanto o requisito de a POC ser realizado somente pela empresa classificada segue atendido, porém conforme é descrito nos objetivos da POC:

Edital apêndice "B"
"1.1 O objetivo da presente prova de conceito é obter a verificação de atendimento dos requisitos das soluções considerados ***prioritários*** *pela Assembleia, referente à proposta ofertada pela LICITANTE VENCEDORA. "*

A POC foi definida em duas fases:

Sendo a fase 1:

2.7. A avaliação da FASE 1 dar-se-á, da seguinte forma:
2.8. A LICITANTE VENCEDORA deverá encaminhar os manuais técnicos da solução e/ou ferramental técnico que será utilizado na execução dos serviços que comprovem os requisitos técnicos-funcionais previstos neste termo de referência. A fim de facilitar a verificação da adequação da solução proposta às características técnicas obrigatórias constantes neste Edital, contendo as indicações precisas, na documentação da solução, que comprovem as características técnicas exigidas nesse Apêndice, item a item, conforme planilha apresentada ao final deste Apêndice.

Sendo a fase 2:

3.1. Esta etapa está definida como FASE 2 – TESTE DE HOMOLOGAÇÃO DA SOLUÇÃO e dar-se-á, com o objetivo de organizar e orientar as validações e comprovações técnicos-funcionais a serem feitas.
3.2. O teste de homologação da solução, poderá eventualmente ser solicitado, a pedido da equipe técnica da contratante, caso não seja possível aferir o atendimento de alguns requisitos técnicos na documentação e catálogos técnicos apresentados pela licitante.
3.3. A licitante deverá comprovar, no mínimo, o atendimento a 60% (sessenta por cento) das exigências técnicas para cada um dos itens da qual a equipe técnica da contratante determinar que seja demonstrado, uma vez que não tenha sido possível auferir tais comprovações através da documentação apresentada pela licitante.

Portanto, na fase 2 fica subjetivo o que é para ser demonstrado, tendo pouco tempo para que o Licitante prepare o Equipamento que a Equipe Técnica gostaria de testar. Se o objetivo da presente prova de conceito é obter a verificação de atendimento dos requisitos das soluções considerados prioritários pela Assembleia, por qual motivo a

Assembleia, já não apresenta quais são estes pontos prioritários? Deixando claro para as LICITANTES que desejam concorrer a este certame, o que é para ser atendido.

Caso a Assembleia deixe claro o que é prioritário para ser comprovado no teste de homologação da prova de conceito, com certeza a competitividade do certame seria aumentada, pois cada Licitante teria tempo hábil para testar as soluções e pontos a serem atendidos no referido teste de homologação, visto que são aproximadamente 800 linhas de comprovação técnica, o que é humanamente impossível que a licitante construa a "Planilha de Comprovação Técnica Ponto a Ponto" também exigida no edital e ainda fique aguardando os eventuais testes que serão definidos subjetivamente pela equipe técnica da Assembleia, sem com este exíguo prazo dado para poder preparar a sua equipe técnica para realizar a POC, já que não está estabelecido previamente no edital quais são os equipamentos/ softwares que serão avaliados, uma vez que, no Edital está previsto diferentes tipos de soluções, tais como, switches de grande porte, pequeno porte, rede wireless e software de gerenciamento.

Levando em consideração também o atual cenário da pandemia do Covid 19, que afetaram gravemente os prazos de entrega de produtos eletrônicos de modo geral, como é de amplo conhecimento, fato este confirmado pela própria Assembleia ao não definir no Edital os prazos de entrega do objeto deste certame.

Com isso é impossível que uma empresa consiga a disponibilização de produtos tão específicos no prazo de 7 (sete) dias úteis conforme previsto no edital.

Além do prazo exíguo, a Assembleia vetou o acesso à internet, onde seria permitido assim que as Licitante efetuassem a POC por meio de laboratórios virtuais, senão vejamos ***"3.14. Os equipamentos não poderão ser ligados a internet sob qualquer circunstância;".***

Para que o órgão consiga ampliar a competitividade e não privilegie Licitantes que já tenham a informações antecipadas da referida licitação em detrimento de outros Licitantes, obedecendo o princípio básico da ISONOMIA, seria o correto que a Assembleia permitisse a POC, mediante laboratório virtuais, principalmente considerando o período atual de pandemia, evitando assim uma possível disseminação do contágio da Covid 19.

Destaca-se que os fabricantes tem aderido a esta modalidade, já deixando o seu ambiente de testes preparado, bastando que seja liberado um acesso a internet para que o Licitante possa demonstrar as referidas funcionalidades, não gerando custos desnecessários à LICITANTE, visto que os produtos ora licitados tem um valor totalmente relevante e ampliando a competitividade, pois não estariam desestimulando os Licitantes a participar do Certame.

O TCU concluiu que a realização de prova de conceito se assemelha a apresentação de amostras e neste caso a jurisprudência do Tribunal é ainda mais farta conforme abaixo: "*A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados*". (TCU - Acórdão 1113/2008 Plenário (Sumário)).

Portanto, requer-se a inclusão dos itens prioritários pela Assembleia na realização da POC, tirando assim o certame da Subjetividade, bem com a permissão de Laboratórios virtuais com conexão à internet para demonstração dos recursos e funcionalidades das soluções visto o prazo exíguo para a execução da POC solicitado no Edital tendo em vista que os produtos são muito específicos, sendo que alguns requerem até a fabricação.

2.5 - DA VEDAÇÃO DE SOLUÇÕES DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM.

No item 8. SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DOS ATIVOS DE REDE, item a. CONTROLADOR DE REDE sub-item ii , diz:

> *"ii - Não serão aceitas soluções baseadas nas premissas de computação em nuvem, pontos de acesso autônomos ou controladores agregados a outros equipamentos, tais como Firewalls ou Roteadores."*

Os serviços baseados em nuvem oferecem uma infraestrutura de TI muito mais escalável e confiável, projetada especificamente para otimizar o desempenho de organizações e apoiar o desenvolvimento e o crescimento.

Existem diversas modalidades de computação em nuvem, e todas facilitam de forma imediata a vida dos usuários e gestores de TI. Tal fato fez com que esta tecnologia passasse de uma tendência para uma realidade concreta em poucos anos, sendo utilizada no mercado em todos os segmentos, no mundo todo.

Para entender melhor por que mais empresas estão migrando para a esta nova modelagem, elencamos abaixo algumas das principais vantagens do processamento em nuvem:

Flexibilidade

Há um alto nível de flexibilidade fornecido às empresas que investem em serviços baseados em nuvem. Os servidores de nuvem remotos oferecem largura de banda e espaço de armazenamento quase ilimitados, o que permite que as empresas aumentem e diminuam instantaneamente suas capacidades para suportar o crescimento e lidar com o aumento do tráfego do site.

Isso elimina a necessidade de comprar e instalar equipamentos e atualizações no local. A computação em nuvem também permite maior flexibilidade no local de trabalho, pois os funcionários podem acessar aplicativos e dados em um servidor remoto fora do local, em qualquer lugar e a qualquer momento, desde que haja conexão com a Internet está disponível.

Continuidade de Negócios

Ao investir em computação em nuvem, as empresas podem garantir soluções confiáveis de recuperação de desastres e backup sem o incômodo de configurá-las em

um dispositivo físico. Para muitas empresas, investir em planos complexos de recuperação de desastres pode ser um empreendimento caro e fazer backup de dados é demorado. A própria nuvem é projetada de tal forma que os dados armazenados nela são espelhados nos servidores, de modo que, se um deles falhar, os dados sejam copiados instantaneamente. Ser capaz de acessar os dados novamente rapidamente após uma falha minimiza o tempo de inatividade do site e a perda de produtividade.

Eficiência de custos

Talvez a vantagem mais significativa da computação em nuvem seja a economia de custos operacionais de TI. O uso de servidores remotos elimina a necessidade de equipamentos internos de armazenamento e requisitos de aplicativos, bem como custos indiretos, como atualizações de software, gerenciamento e armazenamento de dados. Os serviços baseados em nuvem também são muito mais baratos de usar, pois normalmente são implantados com base no pagamento por uso, o que significa que as empresas podem alugar exatamente o que precisam e garantir o retorno do investimento. Muitas pequenas e médias empresas com orçamentos limitados estão reconhecendo os benefícios da computação em nuvem.

Colaboração aprimorada

O ambiente de nuvem demonstrou aumentar significativamente a colaboração entre grupos e comunidades que têm acesso aos mesmos arquivos. Ele remove as limitações de comunicação dos modelos tradicionais de TI e torna muito mais rápido e fácil para os funcionários que trabalham em locais diferentes acessarem informações e colaborarem com membros da equipe e pessoal-chave. Isso ajuda a agilizar os processos e significa que mais trabalho é feito em menos tempo.

Escalabilidade e Desempenho

A tecnologia de nuvem foi projetada para ser dimensionada para atender às mudanças nos requisitos de TI dos negócios. À medida que uma empresa cresce, é inevitável que mais espaço de armazenamento e largura de banda sejam necessários para lidar com o aumento do tráfego no site. Os servidores em nuvem podem ser implantados automaticamente para ajudar as empresas a expandir e reduzir e garantir o desempenho ideal sob cargas pesadas. A tecnologia em nuvem também melhora a velocidade do site e minimiza o tempo de inatividade.

Atualizações automáticas de software

Muitos provedores de serviços em nuvem oferecem atualizações regulares do sistema para garantir que os requisitos de TI sejam atendidos de forma consistente. Eles garantem a manutenção ininterrupta dos servidores em nuvem – incluindo atualizações de segurança – liberando tempo e dinheiro que as empresas gastam fazendo isso internamente. Pesquisas mostram que, em 2010, as empresas no Reino Unido passaram 18 dias úteis por mês gerenciando sua segurança de TI no local.

Amigável ao meio ambiente

Para empresas com políticas de RSC (Responsabilidade Social Corporativa), interessadas em manter pequenas taxas de emissão de carbono, os serviços baseados em nuvem são mais ecológicos. Usar um ambiente virtual de pagamento por uso para armazenamento de dados e execução de aplicativos da Web significa menos consumo de energia e emissões de carbono no local de trabalho. A computação em nuvem também reduz as necessidades de hardware físico, o que significa que menos equipamentos de TI são necessários no escritório.

Integração Automática de Software

Outro benefício importante da computação em nuvem é a integração de software, que ocorre automaticamente na nuvem. Isso elimina a necessidade de as empresas integrarem manualmente seus aplicativos. Usando a tecnologia em nuvem, os aplicativos e serviços de software podem ser personalizados de maneira rápida e fácil, permitindo que as empresas escolham a dedo os serviços que melhor atendem às suas necessidades.

Tendo em vista a tendência mundial dos maiores fabricantes a adotarem serviços baseados em nuvem, é incompreensível assim, que a Assembleia invista milhões em produtos que serão totalmente defasados em no máximo dois anos e contrarie a evolução tecnológica vedando serviços baseados em nuvem.

Portanto, mantendo-se o veto aos serviços baseados em nuvem sem uma Justificativa, a Assembleia além de estar indo contra a evolução tecnológica acaba por impedir que grandes fabricantes de renomes internacionais, possam ofertar proposta neste certame, com produtos altamente tecnológico e uma infraestrutura de TI muito mais escalável, confiável e preparada para o futuro da tecnologia da informação.

A de se considerar que em seu estudo técnico preliminar, não foi abordado e tampouco analisado esta tendência mundial das soluções baseadas em nuvem, pois em momento algum do edital da ALMT, foi justificado o motivo pelo qual está proibindo a soluções baseadas em computação em nuvem, visto que nem a justificativa para a contratação foi apresentada, demonstrando assim um possível erro em sua pesquisa de mercado, pois o mercado está adotando a nuvem como solução a ser aplicada por todos os fabricantes.

Portanto, requer-se a permissão de soluções baseadas nas premissas de computação em nuvem ou que a Assembleia disponibilize o Estudo Técnico Preliminar, no qual determinou a inviabilidade de uma solução baseada nuvem.

3 - PEDIDO

Demonstrado o prejuízo à ampla concorrência, a isonomia entre os licitantes e a ilegalidade apontada no Edital, merece ser reconhecida a presente impugnação, o que logo se requer:

a. Que o Atestado de Capacidade Técnica exigido seja registrado no CREA;
b. Seja exigido que a empresa possua registro no órgão competente (CREA);
c. Que seja exigida comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, CREA.
d. Que sejam destacados os itens prioritários para a realização da Prova de Conceito, tirando assim o certame da Subjetividade, bem como, que seja incluída a permissão de Laboratórios virtuais com conexão à internet para demonstração dos recursos e funcionalidades das soluções, tendo em vista o prazo exíguo para a execução da POC e evitando assim uma possível disseminação do contágio da Covid 19.
e. A permissão de soluções baseadas nas premissas de computação em nuvem, ou que a Assembleia disponibilize o Estudo Técnico Preliminar, no qual determinou a inviabilidade de uma solução baseada nuvem.
f. Que após as retificações necessárias, seja reaberto o prazo de publicidade de 8 (oito) dias úteis, disposto na Lei nº 10.520/2002.

Na certeza de contar com a atenção, cumpre agradecer pelo tempo despendido e reitera-se os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2022.

Allan Exupery de Araújo

Allan Exupery de Araújo
C=BR, OU=STELMAT Teleinformática Lta, O=Diretor Presidente, CN=Allan Exupery de Araújo, E=allan.araujo@stelmat.com.br
2022.02.09 16:19:24-04'00'

STELMAT TELEINFORMÁTICA LTDA.

Allan Exupery de Araújo